



ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO - PROCESSO Nº 054/2016/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2016 - Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 9h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após o horário da entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 9h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente à **Tomada de Preços nº 014/2016**, para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando o Recapeamento Asfáltico de Avenidas Centrais e Acesso a Equipamentos Turísticos, sendo, a Avenida Coronel Germano e Rua Andreino de Souza Pinto, que será financiado através do Convênio Nº 108/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo (DADE), conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.** Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação, Jornal Oficial de Socorro e disponibilizado no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 18 (dezoito) empresas acessaram o download de retirada do edital conforme print's de retirada de edital, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: **1) J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (protocolo nº 6969/2016), 2) COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA (protocolo nº 6897/2016), 3) CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (protocolo nº 6968/2016) e 4) LANZA TERRAPLENAGEM E COM LTDA (protocolo nº 6900/2016).** Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão. A Comissão, tendo em vista a necessidade de análise técnica dos Acervos e Atestados apresentados pelas empresas licitantes para comprovação da parcela de relevância e qualificação técnica conforme exigência do item “7.3¹ e subitens” do edital e o registro na entidade profissional competente, resolveu realizar diligência, junto ao Departamento de Engenharia e Projetos com fundamento no item 9.3.2² do Edital e § 3º do art. 432 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, compareceu a presente sessão a Sra. Luciana Pelatieri Siqueira, Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, a qual realizou a análise da Qualificação Técnica das empresas participantes no

¹ **7.3- Qualificação Técnica (Art. 30):** ... 7.3.1.1 – **Capacitação Técnico-Operacional** – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características semelhantes às ora em licitação. 7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado (**Engenheiro Civil ou Arquiteto**), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de construção com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

Parcela de Relevância do Engenheiro Civil / Arquiteto:

- Camada de rolamento em concreto asfáltico usinado a quente.

² “**item 9.3.2** – Se, eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão, e conduzam à interrupção dos trabalhos, serão as mesmas registradas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á posteriormente.”



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

presente certame e manifestou-se nos seguintes termos: “Todos registros, acervos e atestados apresentados pelas licitantes estão em conformidade com as exigências do edital e resolução do CONFEA Nº 218, de 29/06/1973”. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), <http://www.tst.jus.br/certidao> (CNDT); <http://www.receita.fazenda.gov.br/> (Certidão Unificada da União e CNPJ) e <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/CRf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp> (CRF do FGTS), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (Certidão Estadual), <http://www.tst.jus.br> (Certidão Trabalhista), www.jucesponline.sp.gov.br (certidão simplificada) e www.tjsp.gov.br (Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial), www.cadesp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de contribuintes), confirmando a validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Os documentos dos envelopes de nº 01 – habilitação após verificação de rotina, foram rubricados pela Comissão. Diante do exposto e por estar com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitadas as seguintes empresas:

- 1) **J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, situada a Avenida Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 303, Bairro: Parque Empresa, Mogi Mirim/SP, CEP: 13803-280, neste ato sem representante;
- 2) **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, situada a Avenida das Tulipas, nº 1123 – comp: SALA 02, Bairro: Jardim Holanda, Holambra/SP, CEP: 13825-000, neste ato sem representante;
- 3) **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, situada a Rod. SP 147, s/nº Km 54,2 – Sala 2, Bairro: Pinheiros, Mogi Mirim/SP, CEP: 13800-970, neste ato sem representante; e
- 4) **LANZA TERRAPLENAGEM E COM LTDA**, situada a Rua Antônio Rossi, nº 410, Bairro de Garcez. Mogi Mirim, CEP: 13.800-736, neste ato sem representante.

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando em conta o item 9.3³ do edital, comunicou aos licitantes ausentes sobre as habilitações, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Considerando que o comunicado informando sobre o prazo recursal foi encaminhado às empresas participantes do certame aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e dezesseis e as mesmas enviaram declaração abrindo mão de recursos contra os atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, conforme anexos ao processo. A Comissão Municipal de Licitações, considerando que todas as licitantes declinaram do direito de recurso, em ato contínuo, deu-se prosseguimento à abertura do envelope de nº 02 – Proposta e após análise

³ 9.3 - A comissão julgadora examinará, primeiramente, a habilitação (envelope nº “1”) e fará sua apreciação, e somente passará para a fase de abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta, caso todos os participantes estejam devidamente representados e abram mão de quaisquer recursos, ou no caso dos participantes não estarem presentes ou devidamente representados, a Comissão poderá receber via fax, ofício devidamente assinado e carimbado pelo representante legal da empresa, abrindo mão de quaisquer recursos, dando prosseguimento à sessão para a abertura dos envelopes de nº 02 – PROPOSTA.



e verificação de rotina constatou-se que as propostas estavam de acordo com as exigências do edital, contudo, verificou-se que em relação a proposta da empresa **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA** existia inconsistência na planilha orçamentária, sendo necessária uma análise mais minuciosa da proposta, a fim de verificar item a item, os valores planilhados pela licitante, sendo que após a referida análise na planilha orçamentária da empresa a Comissão de ofício corrigiu “valores” nos termos dos itens 8.3 e 8.4⁴ do edital, uma vez que localizou na proposta da mesma uma diferença a maior de R\$ 0,01 (Um Centavo) no valor total da proposta; e que em relação a proposta da empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** existia inconsistência na planilha orçamentária, sendo necessária uma análise mais minuciosa da proposta, a fim de verificar item a item, os valores planilhados pela licitante, sendo que após a referida análise na planilha orçamentária da empresa a Comissão de ofício corrigiu “valores” nos termos dos itens 8.3 e 8.4⁵ do edital, uma vez que localizou na proposta da mesma uma diferença a maior de R\$ 18,21 (Dezoito Reais e Vinte e Um Centavos) no valor total da proposta, devido cálculo do BDI individualizado nos valores unitários, diferenças devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário) diferenças devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), sendo que tal situação não ocasionou problemas para a averiguação dos itens, haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, conforme itens acima citados, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfima e de pouca relevância para a análise global da proposta. . Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, constatou-se que as empresas **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentaram documento comprovando o enquadramento como EPP (Empresa de Pequeno Porte) na referida Lei, destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45⁶ da lei em epígrafe. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

⁴ 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

⁵ 8.3 – Em caso de incompatibilidade do valor especificado na proposta, entre o valor numérico e o escrito por extenso, prevalecerá o valor do primeiro.

8.4 – Serão corrigidos automaticamente pela Comissão quaisquer erros de soma e/ou multiplicação, bem como as divergências que porventura ocorrerem entre o preço unitário e o total do item, prevalecendo o unitário.

⁶ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



1º CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelo valor global de **R\$ 136.213,95 (Cento e Trinta e Seis Mil, Duzentos e Treze Reais e Noventa e Cinco Centavos)**;

2º LANZA TERRAPLENAGEM E COM LTDA, pelo valor global de **R\$ 139.987,64 (Cento e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Quatro Centavos)**;

3º COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor global de **R\$ 144.861,11 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Oitocentos e Sessenta e Um Reais e Noventa e Cinco Centavos)**; e

4º J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, pelo valor global de **R\$ 159.113,49 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Cento e Treze Reais e Quarenta e Nove Centavos)**.

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pelo valor global de **R\$ 136.213,95 (Cento e Trinta e Seis Mil, Duzentos e Treze Reais e Noventa e Cinco Centavos)**. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Após aberto prazo recursal e envio da ata as empresas, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e dezesseis a empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA** nos informou via telefone sobre seu desenquadramento do regime de EPP. A Comissão de Licitações após a informação recebida reavaliou a decisão de classificação e verificou que a empresa **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA** é enquadrada e que o valor apresentado pela empresa esta aproximadamente 6,35% acima do valor ofertado pela empresa que apresentou o menor valor, portanto dentro do limite considerado como empate ficto, devendo ser comunicado a esta sobre o empate e concedido o prazo para apresentação de nova proposta, nos termos do item 11.2.2 e seus subitens⁷, assegurando a empresa a aplicação do direito de preferência, nos termos da Lei e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de nova proposta. Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezesseis a empresa **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA** encaminhou a nova proposta via e-mail. Aos dezenove dias do mês julho de dois mil e dezesseis, a Comissão de Licitações, após o recebimento e análise da nova proposta (Planilha Orçamentária e Cronograma Físico- Financeiro) encaminhada pela empresa supracitada, conclui que o valor ofertado estava de acordo com os termos dos Arts. 44 e 45⁸ da Lei Complementar nº 123/2006 e do item 11.2.2 letra “c” do edital,

⁷ 11.2.1. - Para fins de critérios de desempate, na fase de propostas comerciais, fica ressalvado o disposto nos art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações.

11.2.2 – Se houver empate, será assegurado o exercício do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

- a) Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;
- b) A microempresa ou empresa de pequeno porte cuja proposta for mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que sua proposta será declarada a melhor oferta;
- c) Sendo que a mesma poderá encaminhar, via e-mail, ofício contendo a nova proposta, ou ainda desistir de apresentação de nova proposta, dentro do prazo de até 05 dias úteis, contados a partir da ciência do ocorrido;
- d) Fica desde já ressaltado que quando da apresentação de nova proposta, deverão ser mantidas as especificações e condições contidas na proposta original, sob pena de não aceitação da nova proposta.

⁸ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

sendo aceito o novo valor proposto. Diante ao exposto, após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital sendo então possível a realização da classificação final das propostas e levando-se em conta, exclusivamente o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

1º COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor global de **R\$ 136.213,28 (Cento e Trinta e Seis Mil, Duzentos e Treze Reais e Vinte e Oito Centavos);**

2º CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pelo valor global de **R\$ 136.213,95 (Cento e Trinta e Seis Mil, Duzentos e Treze Reais e Noventa e Cinco Centavos);**

3º LANZA TERRAPLENAGEM E COM LTDA, pelo valor global de **R\$ 139.987,64 (Cento e Trinta e Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Quatro Centavos);**

4º J.S.A. CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, pelo valor global de **R\$ 159.113,49 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Cento e Treze Reais e Quarenta e Nove Centavos).**

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa: **COLETA CTMR – LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo valor global de **R\$ 136.213,28 (Cento e Trinta e Seis Mil, Duzentos e Treze Reais e Vinte e Oito Centavos)**. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações.

Socorro, 19 de julho de 2016.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão

Vânia Patricia Zanesco
Membro da Comissão

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.